



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/ABRIL/2016.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CIVEL Nº 2013.3.009864-6  
COMARCA: ALMEIRIM  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM  
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO  
APELADO: RAIMUNDO BRITO DE SOUSA  
ADVOGADO: MARLON BATISTA DE AZEVEDO  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 3395. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS. CONTRATO NULO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEVIDO FGTS A SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença vergastada, somente nesse ponto, mantendo os demais termos da decisão de fls. 034-037.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA EM TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR registrada sob o Nº 0000846-63.2008.814.0004, em razão de seu inconformismo com a decisão do JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM – PA, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o município de Almeirim a pagar ao autor os salários de nov/2004 e fev/2005, cada um no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), além de FGTS no valor de R\$ 3.965,95 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de correção monetária e juros simples de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado deste feito (fls. 034-037).

Na inicial (fls. 002-008) o autor afirma que trabalha para o Município de Almeirim desde 01/05/2002, exercendo a função de guarda municipal. Sem qualquer razão, a prefeitura deixou de efetuar o pagamento dos salários de nov/2004 e fev/2005, deixando de receber, conseqüentemente a quota do salário-família, e de recolher o FGTS nesse período. Também não pagou o 13º salário do ano de 2004 e as últimas 06 (seis) férias vencidas (01/02, 02/03, 03/04, 04/05, 06/07 e 07/08). Aduz também que trabalha em regime de turnos e executa trabalhos extraordinários, sem, contudo, receber a contraprestação pecuniária correspondente. Requereu o pagamento de verbas trabalhistas que, de acordo com a planilha de cálculo apresentada, perfaz o

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



valor total de R\$ 115.700,16 (cento e quinze mil, setecentos reais e dezesseis centavos).

Com a exordial vieram os documentos de fls. 010-019.

O réu não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 029.

Às fls. 039-043 constam as razões do apelante, tendo este aduzido, preliminarmente, o sobrestamento do julgamento da ação até a decisão final da ADIn nº 3.395, em tramitação no STF.

No mérito, depreca pela desconstituição da indenização do FGTS, face à nulidade do contrato de trabalho.

Não houve contrarrazões.

Na decisão de fls. 047, o juízo monocrático recebeu o recurso de apelação, remetendo-se os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 21 de março de 2016.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

#### VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 3395. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS. CONTRATO NULO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEVIDO FGTS A SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança em tutela antecipada com pedido liminar ajuizada por JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO que condenou o MUNICÍPIO DE ALMEIRIM a pagar os salários de nov/2004 e fev/2005, além de FGTS no valor de R\$ 3.965,95 (três mil, novecentos e sessenta e cinco e noventa e cinco reais), acrescidos de correção monetária e juros simples.

#### **I – DA PRELIMINAR**

Em sede de preliminar, depreca o apelante que o julgamento da presente ação seja sobrestado até a decisão final da ADIn nº 3.395 em trâmite no STF, visto que a liminar suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da justiça do trabalho as ações oriundas da relação entre o servidor público sem concurso e a administração pública, pelo que entende que deve ficar também suspensa a tramitação na justiça comum estadual, assim ementada:

**Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (Plenário do STF, julgado em 05.04.2006 e publicado no DJ em 10.11.2006.).**

Tal tese não procede, pois o simples ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade de lei não autoriza, por si só, a suspensão do julgamento da presente demanda.

Além disso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que sendo a relação jurídica entre servidor e administração pública estatutária, cabe à justiça estadual comum processar o feito, não restando dúvida



sobre a competência.

Trago jurisprudência do TJPA, inclusive, desta Câmara, nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CONCURSADO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCABÍVEL FGTS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.**

(omissus)

Preliminar de incompetência da justiça comum para processamento e julgamento da demanda: celebrados contratos individuais de direito administrativo entre a administração pública e seus servidores, com base no art. 37, IX, DA CF/88 e no regime jurídico único municipal, a competência para processar e julgar as demandas a eles referentes é da justiça comum preliminar rejeitada à unanimidade.

(omissus)

(2014.04760858-58, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-01-20, Publicado em 2015-01-20)

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO DE FORMA TEMPORÁRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENTAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.**

(omissus)

A simples existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade não obsta o exercício do direito de ação, tampouco o prosseguimento de ações individuais em que se pretende aplicar o dispositivo legal questionado. No que tange à ADI nº 3.127-DF, não houve qualquer decisão suspendendo a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, permanecendo, portanto, inalterada a sua presunção de constitucionalidade. Dessa forma, não há que se falar em sobrestamento do feito.

(omissus)

(2015.00466199-58, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-19, Publicado em 2015-06-19)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO E. STF. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO**

(omissus)

Sem maiores delongas, a liminar concedida na ADI nº 3395 foi referendada pelo plenário do E. STF em 05/04/2006, firmando a competência desta Justiça Comum para o julgamento da matéria em análise, conforme ementa abaixo:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**

(ADI 3395 MC. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245) Assim, rejeito a preliminar.

(omissus)

(2015.04691294-54, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a))

Assim, verifico no caso concreto que a relação jurídica entre o autor e o município é estatutária, uma vez que foi aprovado em concurso público, conforme termo de posse às fl. 010, sendo, portanto, competente a justiça comum estadual para processar e julgar o feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

## II – DO MÉRITO

O cerne da questão controversa nos autos cinge-se sobre o pagamento de FGTS a servidor público municipal. Sustenta o apelante que o contrato é nulo, visto que o provimento no cargo não se deu por concurso público, nem tampouco foi observada as normas de contratação por excepcional interesse público, não sendo devido qualquer valor a título de FGTS.

De início, verifico que, no caso dos autos, não há contratação nula, pois o apelado foi aprovado em concurso público, tendo tomado posse no cargo de guarda municipal, conforme termo às fls. 010, não tendo sido tal documento impugnado, sendo, portanto, prova incontroversa.



Desse modo, não há que se falar em FGTS aquele que mantém vínculo de natureza estatutária com a administração pública, sendo esse o entendimento dessa câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS; AVISO PRÉVIO; 13º SALÁRIO; FÉRIAS; E INSS. REGIME ESTATUTÁRIO. O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NÃO REPRESENTA ÓBICE AO DIREITO DO SERVIDOR DE RECEBER FÉRIAS, UMA VEZ QUE É UMA REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO É DEVIDA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO FGTS AO SERVIDOR QUANDO O MUNICÍPIO POSSUI REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO AO PERÍODO DE FÉRIAS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.04577609-57, 154.236, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-27, Publicado em 2015-12-02)

Destaco que sobre a problemática posta em debate, em caso análogo, essa Egrégia Câmara, em processo relatado pela nobre Des. Diracy Nunes Alves, aduziu que De início, verifico que, no caso dos autos, não há contratação nula de temporário. O apelado foi aprovado em concurso público municipal, tomou posse e entrou em exercício no cargo de guarda municipal, conforme termo de posse acostado à fl. 10. Em sua inicial, em momento algum o autor reporta-se à contratação temporária de trabalho. Ao contrário, informa e prova com termo de posse e contracheques (docs. de fls. 10, 13, 14 e 15) que foi aprovado no concurso público conforme Edital n.º 01/2001 e tomou posse no cargo em 01.01.2002. De outro lado, a municipalidade não contestou a ação, conforme certidão de fl.25, sendo prova incontroversa as constantes nos autos. Desse modo, não há que se falar em FGTS àquele que mantém vínculo de natureza administrativa com o Poder Público, nesse caso, regido pela Lei Municipal n.º 151/1992, que instituiu o regime jurídico administrativo dos servidores públicos civis do Município de Almeirim. Assim, inviável a condenação do Poder Público municipal ao pagamento de FGTS. (2013.04212221-25, 125.647, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-10-10, Publicado em 2013-10-22).

Assim, no presente caso, também entendo como inviável a condenação ao poder público municipal ao pagamento de FGTS.

Por todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença vergastada, somente nesse ponto, mantendo os demais termos da decisum de fls. 034-037.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator